



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.720017/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.451 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MACLAMIX ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Não regularizada eventual pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

MACLAMIX ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-53.535, de 10 de dezembro de 2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP.

2. Trata-se de indeferimento de opção do Simples Nacional em razão da existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (e-fls. 14).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, ter regularizado os débitos listados no Termo de Indeferimento dentro do prazo limite para a opção.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 70):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2012

DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO AO INGRESSO
NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso no Simples Nacional.

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. NÃO REGULARIZAÇÃO ATÉ O PRAZO LIMITE
PARA A OPÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO AO INGRESSO NO
SIMPLES NACIONAL.

Constatado que os débitos motivadores do indeferimento não foram regularizados no prazo previsto na norma, mantém-se o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2014 (e-fls. 81), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/02/2014 (e-fls. 84) e aduz, em síntese, que requereu o parcelamento dos débitos pendentes em janeiro de 2012; com efeito, requer a suspensão dos efeitos do Termo de Indeferimento em questão, *“até que o parcelamento requerido seja analisado e concedido, para que, ao final, ante a regularização dos débitos”*, possa ser readmitida no Simples Nacional (e-fls. 84 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram quitados/parcelados dentro do prazo legal, de forma a permitir a opção pelo regime simplificado.

9. O contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em 16/01/2012. O

relatório de pendências indicou os seguintes débitos: i) débitos previdenciários referentes aos Debcad's 39.914.960-0 e 39.914.961-9; ii) débitos do Simples Nacional referentes aos períodos de apuração 07/2007 a 12/2008; iii) débitos do Simples Federal (processo 11040.400012/200-927); e, por fim, iv) irregularidade de recolhimento no parcelamento PAEX (e-fls. 14 e seg.). Por conseguinte a opção foi indeferida, conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que **possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Grifo nosso).

10. O relatório de pendências assentou ainda que o contribuinte deveria resolver tais pendências até o último dia útil do mês de janeiro de 2012, o que está em consonância com a Resolução CGSN 94, de 2011, vigente à época, cujo teor estabelece que a opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Grifo nosso)

11. A contribuinte, por sua vez, salienta que parcelou os débitos ensejadores do indeferimento. Vejamos.

12. Acerca dos débitos previdenciários, Debcad's 39.914.960-0 e 39914961-9, a r. decisão recorrida assentou, após analisar os sistemas da Receita Federal, que tais débitos somente foram parcelados em 31/01/2013. Veja-se:

7.1. Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária – sistemas Sicob, Aguiá e Dívida:

7.1.1. Em análise aos referidos sistemas foi verificado que os débitos nº 39.914.9600 e 39.914.9619 foram inscritos em Dívida Ativa em 03/12/2011. **Somente em 31/01/2013 estes débitos foram incluídos em parcelamento convencional manual.** (Grifo nosso)

13. Em relação aos débitos de natureza não previdenciária, a r. decisão, também

mediante consulta aos sistemas da Receita Federal, verificou que o débitos do Simples Federal, referente ao processo 11040.400012/200-927 teve o parcelamento rescindido e fora enviado para a PFN. Veja-se:

7.2. Débitos de **natureza não previdenciária** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – sistemas de interesse Sief (Fiscel, Processos e Documentos de Arrecadação) e Sincor (ContacorrentePJ, Profisc e Sipade):

7.2.1. Inicialmente, relembra-se que eventual atraso no pagamento de parcelas não constitui motivo para o indeferimento à opção pelo regime simplificado, motivo pelo qual as irregularidades de recolhimento em parcelamentos especiais não serão analisadas.

7.2.2. No entanto, **em análise aos sistemas de arrecadação**, consta informação de que **o pedido de parcelamento nº 11040.400012/200927**, protocolizado em 02/01/2009, foi deferido na mesma data e rescindido em 10/04/2010. Após esta data, **referido processo permaneceu em cobrança final aguardando regularização (pagamento) pelo contribuinte até seu envio à PFN em 24/11/2012**. Ainda, ao contrário do que alega o contribuinte, o pedido de parcelamento nº 11040.400080/201291, cujos documentos foram anexados em sua Impugnação, não inclui o saldo do processo nº 11040.400012/200927, que diz respeito a débitos do SIMPLES (cód. receita 6106). (Grifo nosso)

14. Verifica-se, pois, que até o final do mês de janeiro de 2012, o contribuinte não regularizou todas as pendências que o impediram de optar pelo Simples Nacional.

15. Tendo em vista que em sede de recurso voluntário a recorrente não apresentou documentação comprobatória para infirmar as pendências apontadas na r. decisão recorrida, há de ser mantido indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Conclusão

16. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior